



PROCESSO Nº : 184.978-6/2024 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
78.665-9/2023 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
78.669-1/2023 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
199.492-1/2025, 199.496-4/2025 e 199.231-7/2025 (APENSO) – CONTAS DE GOVERNO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA

GESTOR : ALCINO PEREIRA BARCELOS - PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 3.311/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA. EXERCÍCIO DE 2024. IRREGULARIDADE(S) REFERENTE(S) À LIMITES CONSTITUCIONAIS, CONTABILIDADE, GESTÃO FISCAL, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO, TRANSPARÊNCIA, POLÍTICAS PÚBLICAS E PREVIDÊNCIA. PARCIALMENTE AFASTADAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM SUGESTÃO AO PODER LEGISLATIVO DE RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÃO AO GESTOR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda/MT**, referente ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Alcino Pereira Barcelos no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

2. A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





ALCINO PEREIRA BARCELOS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

1.1) Não aplicação, até o encerramento do primeiro quadrimestre de 2024, do valor dos recursos creditados pelo Fundeb em 2023 e não aplicados naquele exercício. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro salário. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) Divergência entre o valor do Resultado Financeiro apurado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros/Permanentes e o valor constante no Quadro de Superávit/Déficit Financeiro por fontes de recursos. - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO

4) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

4.1) O conteúdo das Notas Explicativas não contempla as informações indicadas pelas normas e orientações expedidas pela STN. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a "Gestão Fiscal/Financeira" não contemplada em classificação específica).

5.1) A gestão municipal não promoveu efetivamente a limitação de empenho e/ou movimentação financeira em um cenário no qual o comportamento das receitas primárias não foi suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias, o que resultou no não cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO 2024. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos de superávit financeiro inexistentes, no montante de R\$ 3.033.023,36. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6.2) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos de excesso de arrecadação inexistentes, no montante de R\$ 372.733,47. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS





7) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVEGRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

7.1) As Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não foram publicadas na imprensa oficial. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

8) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

8.1) Não adoção de providências para inclusão no currículo escolar, de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

9) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

9.1) O pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e ACE não foi calculado em percentual do vencimento ou salário-base. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

9.2) Ausência de previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS, com data focal em 31/12/2024. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

(fl. 170-172, doc. digital nº 643067/2025)

3. Quanto ao regime previdenciário, o município possui regime de próprio de previdência de servidores, estando os servidores vinculados ao Regime Próprio.

4. O gestor foi devidamente citado (documento digital n. 643316/2025) e apresentou defesa, conforme documento digital n. 649200/2025.

5. Em relatório conclusivo, a Secretaria de Controle Externo acolheu em partes a defesa e opinou pelo afastamento do achado 6.2 da irregularidade FB03, mantendo as demais irregularidades (documento digital n. 655689/2025).

6. Os autos vieram conclusos para emissão de parecer ministerial.

7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Aspectos Gerais

8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





71, inciso I, da Constituição Federal, artigos 26, inciso VII, 47, inciso I e 210, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigos 1º, inciso I, 25, 26 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

9. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo. Nesse contexto, a Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT) estabelece em seu artigo 299 que o parecer prévio deverá se manifestar sobre as seguintes matérias:

- I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;
- II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;
- V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;
- VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;
- VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

10. As referidas matérias serão avaliadas por este *Parquet* nos tópicos abaixo, de acordo com as informações extraídas do **Relatório Técnico Preliminar**, encartado no doc. digital nº 643067/2025.

2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M

11. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que o município de Pontes e Lacerda apresentou melhora na gestão fiscal no comparativo entre os exercícios de 2023 e 2024, alcançando o conceito B (boa gestão).





12. Diante desse cenário, este *Parquet* sugere que se recomende ao Poder Legislativo que oriente ao Chefe do Poder Executivo para que continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

13. A equipe técnica analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo¹.

PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS			
Plano Plurianual - PPA	Lei nº 2.247/2021		
Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei nº 2.483/2023		
Lei Orçamentária Anual - LOA	Lei nº 2.533/2023		
Estimativa da receita e fixação da despesa em	R\$ 252.116.227,00		
Alterações Orçamentárias	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Percentual de Alterações
	R\$ 24.955.915,64	R\$ 23.828.932,50	38,68%
DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS			
Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita	
R\$ 271.503.593,72	R\$ 298.449.445,69	Excesso de arrecadação	
Despesa autorizada	Despesa empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga
R\$ 297.111.068,55	R\$ 283.154.596,17	R\$ 270.276.192,88	R\$ 267.645.992,11
Execução da despesa	Economia orçamentária		

¹ Informações extraídas do relatório técnico preliminar, visível no doc. Digital n. 643067/2025.





Resultado da execução orçamentária	Superávit orçamentário	QREO² em 1,0270
SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL		
Grau de dependência Financeira	71,30%	
Quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar		Quociente de inscrição de restos a pagar³
1,6845	0,0547	
Situação Financeira	Superávit financeiro no valor de R\$ 11.468.823,36	

14. Neste tópico, a Secex destacou que em 2024, foram abertos créditos adicionais especiais, cujas leis autorizativas também autorizaram a alteração do PPA, conforme o quadro abaixo:

Nº da Lei	Data de aprovação	Nº da Lei	Data de aprovação
02536/2024	28/02/2024	02575/2024	27/06/2024
02537/2024	28/02/2024	02576/2024	27/06/2024
02539/2024	28/02/2024	02580/2024	01/07/2024
02551/2024	09/04/2024	02589/2024	30/07/2024
02556/2024	19/04/2024	02590/2024	20/08/2024
02559/2024	25/04/2024	02594/2024	10/09/2024
02574/2024	14/06/2024	02615/2024	19/12/2024
02536/2024	28/02/2024	02575/2024	27/06/2024

Fonte: Relatório Técnico Preliminar n. 643067/2025, fls. 18

15. Salientou também que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação e Superávit Financeiro (Irregularidade FB03).

² O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

³ O resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$0,5 foram inscritos em restos a pagar





2.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

16. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3, em seu Relatório Técnico Preliminar (n. 643067/2025, fls. 224), cujas informações estão abaixo sintetizadas:

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
R\$ 297.111.068,55	R\$ 283.154.596,17	O Relatório Técnico não aponta o percentual total de execução em relação ao que foi previsto

2.4. Convergência das demonstrações contábeis

17. Segundo apurado pela equipe técnica, foi verificada a consistência das informações contábeis dos Balanços Orçamentários e Financeiros, constatando-se que foram atendidas as normas e padrões definidos pela Lei nº 4.320/1964 e normativas da Secretaria do Tesouro Nacional.

18. Entretanto, pontuou que o total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos - CB05.

19. Além disso, verificou-se que as Notas Explicativas apresentadas/divulgadas não estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN - CC09:

- Nas notas explicativas apresentadas não constam o detalhamento de itens apresentados nas demonstrações contábeis.
- As Notas Explicativas ao Balanço Orçamentário não apresentam todos os detalhamentos indicados pelo MCASP.
- As Notas Explicativas ao Balanço Financeiro não evidenciam as receitas orçamentárias líquidas de deduções.





- As notas explicativas ao Balanço Patrimonial não evidenciam o detalhamento das contas; não apresenta a evidenciação das políticas contábeis relevantes que tenham reflexos no patrimônio, como as políticas e critérios de apuração da depreciação, amortização e exaustão e de realização de revisão da vida útil e do valor residual dos itens do ativo; não evidencia se houve ganhos e perdas decorrentes da baixa de imobilizado reconhecidos no resultado Patrimonial e não detalha os ativos e passivos contingentes registrados em contas de controle.

20. Ademais, referente aos procedimentos contábeis patrimoniais, a equipe técnica pontuou que o Município de Pontes e Lacerda não divulgou o estágio de implementação do PIPCP em notas explicativas, sendo sugerido e referendada neste parecer, passando a integrá-lo a determinação para que à Contadoria Municipal expeça as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, e estas sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo.

21. Outrossim, evidenciou-se que não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias - CB03.

2.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

22. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:

DÍVIDA PÚBLICA			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Quociente
Limite de Endividamento	Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II	1,2	0,00
Dívida Pública Contratada no exercício	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I, da	16% da RCL	0,00
Dispêndios da Dívida Pública	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II	11,5%	0,0003





DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	25,45%
Remuneração do Magistério FUNDEB – Complementação da União	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	75,05%
	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	100%
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	29,19%
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	26,26 %
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	43,30 %
Gasto do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	2,06 %
Despesa Total com Pessoal do Município Limite de Alerta/ Prudencial	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	45,36 %
	LRF: Art. 59, §1º, II OU Art. 22, parágrafo único	Despesas com pessoal abaixo de 90% da RCL	43,30 %
Repasso ao Poder Legislativo	CF: Art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,38 %

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES

Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	83,12 %

23. Em que pese o cumprimento do limite destinado para os profissionais da educação básica em efetivo exercício, constatou-se a não aplicação de R\$ 122.883,39 do recurso do Fundeb até o 1º quadrimestre do exercício subsequente.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





2.5.1. Políticas Públicas

24. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais. Por essa razão, o Ministério Públco de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe técnica.

2.5.1.1. Prevenção à violência contra as mulheres

25. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), que determina, no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, instituiu em seu art. 2º, a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino.

26. A SECEX analisou o cumprimento dessas determinações legais pelo município, verificando tanto a alocação de recursos orçamentários quanto a implementação efetiva das ações preventivas. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Adoção de medidas em cumprimento à Lei	Foram adotadas as seguintes medidas: a) Reunião com os gestores escolares para socialização e compreensão do conteúdo

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





	da Lei; b) Divulgação da mesma nos murais das escolas e Secretaria Municipal de Educação; c) Mobilização da Comunidade escolar por intermédio dos gestores das escolas; d) Palestras com profissionais da Saúde e da Segurança Pública para tratar da temática.
Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	Não inclusão
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	Anualmente, no mês de março, as escolas promovem reuniões e encontros formativos para discutir e disseminar a temática. Data da realização: última semana do mês de março. Instituições participantes: Unidades Escolares da rede municipal

27. Diante da não adoção de providências para inclusão no currículo escolar, de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, foi imputada a irregularidade - **OC19**.

28. Além disso, foi recomendado pela equipe técnica que “quando da elaboração da próxima Lei Orçamentária Anual, que faça constar dotação específica para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher”, com o que o Ministério Público de Contas aquiesce, no entanto, com a alteração de seja expedido pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo na forma de determinação.

2.5.1.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

29. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

30. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:

EXIGÊNCIA LEGAL	SITUAÇÃO
Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	Atende
Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023	Atende parcialmente
Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023	Atende
Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023	Não Atende

31. Considerando o panorama apresentado, verifica-se que o município **atende parcialmente** às exigências estabelecidas na Decisão Normativa nº 07/2023. Foram destacados os seguintes pontos:

- 1) O Salário inicial percebido pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE) se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos conforme estabelece a Emenda Constitucional nº 120/2022;
- 2) Houve pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE, entretanto o valor do adicional de insalubridade pago aos ACS e ACE, constantes na folha de pagamento de dezembro/2024, não foi calculado em percentual sobre os seus salários-base, em afronta a Lei nº 11.350/2006; ZA01
- 3) Houve concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras (Lei Municipal nº 2.074/2024);
- 4) A previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) não foi





considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). ZA01

32. Tendo em vista a ausência da previsão da aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, e o pagamento de adicional de insalubridade em descompasso com a Lei n. 11.350/2006, foi imputada a irregularidade ZA01.

2.5.1.3. Educação

33. A SECEX avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). As informações detalhadas constam nas fls. 119 - 125 do documento digital 643067/2024.

34. De acordo com o Censo Escolar, em 2024 a quantidade de matrículas na rede pública municipal de PONTES E LACERDA é de 5.818 alunos no Ensino Regular (urbana/rural), e 207 alunos no Ensino Especial (urbana/rural).

35. Sob esse prisma, foi inserido aos autos o último Ideb realizado, no ano de 2023, cuja divulgação ocorreu em 2024, onde o município de PONTES E LACERDA atingiu os índices de 6,01 para os anos iniciais e 0,0 para os anos finais, ficando acima da meta do Plano Nacional de Educação - PNE, bem como da média do Brasil, porém ligeiramente abaixo da média MT.

36. Destaca-se, que da análise do Ideb dos anos de 2017, 2019, 2021 e 2023, os índices revelam de maneira geral um crescimento ao longo dos últimos 8 anos no município, demonstrando um resultado satisfatório do esforço dos gestores, em conjunto com a comunidade escolar, entretanto, continua sendo necessário o





gerenciamento permanente de eventuais riscos ou ameaças para a reversão da tendência positiva.

37. Observou-se também, a existência, no ano de 2024, de 469 crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância, revelando uma situação crítica, já que possuem fila de espera e ainda não há medidas concretas para eliminação da demanda.

2.5.1.4. Meio Ambiente

38. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável. Os dados específicos encontram-se no documento digital n. 643067/2025, fls. 125/131.

39. No *ranking* Estadual dos Municípios com maior área desmatada, em 2024, o município de PONTES E LACERDA, se encontra em 45º lugar. Já no *ranking* nacional, em 2024, o município PONTES E LACERDA se encontra 164º lugar.

40. Quanto ao indicador de Foco de Queimada, divulgado pelo INPE, verificou-se um panorama preocupante, tendo em vista o crescimento exponencial entre 2022 e 2024, saltando de 2.916 focos em 2023 para 15.798 em 2024, demonstrando a necessidade da adoção de medidas para a diminuição nos focos de incêndios.

41. Diante da necessidade de implementação de políticas públicas robustas para a prevenção e combate a incêndios, tanto florestais quanto urbanos, visando proteger vidas, patrimônios e ecossistemas, o Ministério Público de Contas sugere a expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que continue a aprimorar as políticas públicas quanto a prevenção, detecção precoce, resposta rápida, educação ambiental, envolvimento da





sociedade e investimento em infraestrutura (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação) e medidas de compliance ambiental.

2.5.1.5. Saúde

42. A SECEX realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como revisar as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais, permitindo classificar a situação geral do município em três categorias: Boa, Regular e Ruim. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de 2024:

TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
Mortalidade Infantil	7,6	Boa
Mortalidade Materna	-	-
Mortalidade por Homicídio	40,1	Ruim
Mortalidade por Acidente de Trânsito	21,9	Ruim
Cobertura da Atenção Básica	65,7	Média
Cobertura Vacinal	92,0	Boa
Número de Médicos por Habitantes	1,8	Média
Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica	17,1	Média
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	85,2	Boa
Prevalência de Arboviroses (dengue e Chikungunya)	3016,7/324,8	Ruim
Detecção de Hanseníase	25,5	Ruim
Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos	14,3	Ruim
Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	0,0	Boa

43. Com base no diagnóstico apresentado, identifica-se a necessidade de implementar as seguintes recomendações ao Gestor Municipal sugestionado pela SECEX e referendada neste parecer, passando a integrá-lo, para que revise as

4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública, dando maior atenção especificamente aos indicadores abaixo:

Taxa de Mortalidade por Homicídio - ações integradas entre saúde, segurança pública e assistência social, com foco especial na juventude e nas populações vulneráveis;

Homicídios Acidentes de Trânsito - intensificar medidas de prevenção, fiscalização e campanhas educativas para redução de acidentes;

Arboviroses - intensificar ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão;

Hanseníase - intensificar ações de diagnóstico precoce, capacitação das equipes e melhoria das condições sociais;

Hanseníase em menores de 15 anos - Recomendam-se ações imediatas de rastreamento familiar, diagnóstico precoce e educação em saúde.

2.6. Regime Previdenciário

44. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e na avaliação da gestão e transparência, situação financeira e situação atuarial, por meio do **Indicador de Situação Previdenciária – ISP-RPPS**, realizada pelo Ministério da Previdência Social, obteve classificação **C**, a demonstrar que é necessário que o gestor municipal promova ações conjuntas com o gestor do RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial, conforme recomendado pela SECEX e referendado por este *Parquet*.

45. Quanto às reformas previdenciárias, a SECEX verificou que o município não implementou **reforma da previdência parcial/ampla**, observou-se que não adotaram providências para a adequação do rol de benefícios e das alíquotas de contribuição do RPPS. Pode-se notar que se manteve a alíquota mínima de 14% para as contribuições previdenciárias dos servidores, conforme consta no art. 48, da Lei Municipal n.º 1.391/2013 (redação dada pela Lei Municipal n.º 2.123/2020), se manteve também inalterado os benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte, conforme art. 12-Aº da Lei n.º 1.391/2013 (redação dada pela Lei Municipal n.º 2.123/2020).





46. No que se refere a instituição e vigência do regime de previdência complementar, não foi constatado nada além do que já havia, ou seja, o Município já tinha sido instituído o Regime de Previdência Complementar - RPC no Município de Pontes e Lacerda, por meio da Lei Complementar n.º 209/2021, o que se observou apenas em consulta ao site do Ministério da Previdência Social, foi a aprovação de convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar.

47. Já quanto a recomendação aos entes federativos para adotarem providências relacionadas à discussão e aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, não foi constatado.

48. No tocante a avaliação atuarial, cumpre destacar que foi realizada em 31/12/2024, pelo atuário Sr. Álvaro Henrique Ferraz de Abreu, com registro MTE n.º 1.072, demonstrando agravamento do resultado em relação ao exercício anterior. Esta situação indica a necessidade de adoção de medidas de equacionamento atuarial como as previstas no art. 55 da Portaria MTP n.º 1.467/2022, vejamos:

Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar deficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em:

- I - plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;
- II - segregação da massa;
- III - aporte de bens, direitos e ativos, observados os critérios previstos no art. 63; e
- IV - adequações das regras de concessão, cálculo e reajusteamento dos benefícios, na forma do art. 164. § 1º Complementarmente às medidas previstas no caput, devem ser adotadas providências para o aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios e para a melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do regime e identificação e controle dos riscos atuariais

49. A equipe técnica verificou também, a ausência do estudo contendo a Demonstração de Viabilidade do Plano de Custeio aprovado na Lei n.º 2.685/2025 que estabeleceu o plano de custeio normal e suplementar com base na Reavaliação Atuarial de 2025, com data focal em 31/12/2024. Tendo em vista que a publicação da Lei no





exercício de 2025, não será tratada como irregularidade, por se tratar de análise das contas anuais de governo do exercício de 2024.

50. Em que pese ter havido uma melhora de 0,3 no índice de cobertura dos benefícios concedidos e das reservas matemáticas, estes ainda se distanciam do valor 1,00, indicando que os ativos garantidores do RPPS de Pontes e Lacerda não são suficientes para cobrir a provisão matemática dos benefícios concedidos.

51. **A equipe técnica sugeriu a seguinte recomendação, e o Ministério Públ
ico de Contas aquiesce**, para que seja realizada a adesão ao programa de certificação institucional e modernização da gestão dos regimes próprios de previdência social – Pró-Gestão RPPS -, nos termos das diretrizes da Portaria MPS 185/2015 em observância à Nota Recomendatória COPSPAS 008/2024.

52. Apesar disso, foi constatada a regularidade da gestão previdenciária, conforme quadro sintetizado:

NOME DO FUNDO		
Adimplência das contribuições previdenciárias	Existência de parcelamentos	Certificado de Regularidade Previdenciária
sim	não	regular

53. A SECEX formulou recomendação específica para que promova ações conjuntas com o gestor do RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial; adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial; promova ações concretas, por intermédio do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do





plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice.

54. Ademais, sugestionou a expedição de determinação para que garanta a elaboração e o envio da demonstração de compatibilidade entre o plano de custeio dos benefícios previdenciários e a capacidade orçamentária e financeira do ente federativo, bem como dos limites de gastos com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

55. O Ministério Públco de Contas referenda integralmente as recomendações e a determinação acima, que passa a integrar a presente manifestação.

2.7. Transparência e Prestação de Contas

56. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparência pública e prestação de contas do município, analisando tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos, como a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparência da gestão municipal, sendo os resultados dessa análise consolidados nos quadros a seguir:

Transparência e Prestação de Contas		
Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio
	16/04/2025	11/04/2025
Audiências públicas para avaliação de metas fiscais	Não informado	

Índice de Transparência ⁴	Nível de Transparência
--------------------------------------	------------------------

⁴ Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





55,29%	<i>intermediário</i>
--------	----------------------

57. O índice obtido revela nível de transparência intermediário da administração municipal. Diante desse cenário, este Ministério Público de Contas referenda a recomendação da SECEX para que o município para que implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

2.8. Regras Fiscais de Final de Mandato

58. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a SECEX verificou o cumprimento das obrigações específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato.

59. Constatou-se que **houve** a constituição tempestiva da comissão de transmissão de mandato por meio do Decreto nº 173/2024 de 04/12/2024. Quanto às vedações fiscais de final de mandato, verificou-se que foram **observadas**, conforme detalhamento no quadro a seguir:

VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Contrair, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;	Art. 42 da LRF	<i>Atendida</i>

sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país. **Fonte:** [Cartilha PNTP 2024](https://docs.google.com/document/d/1QbWhSTYF3RcGB6Q56lyCXY8OZrWC2so9/edit) (<https://docs.google.com/document/d/1QbWhSTYF3RcGB6Q56lyCXY8OZrWC2so9/edit>)

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	Atendida
Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	Atendida
Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	Atendida

2.8. Ouvidoria

60. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a SECEX identificou sua **existência** por ato formal de criação, bem como normatização específica quanto à sua estrutura, funcionamento e designação de formal de agente responsável. Ademais, a entidade **disponibiliza** Carta de Serviços.

2.9. Análise das irregularidades

61. Com base no conjunto de informações apresentadas nas seções anteriores e considerando os descumprimentos identificados pela Prefeitura de Pontes e Lacerda às normas constitucionais e legais que regem a administração pública, procede-se à análise pormenorizada das irregularidades apontadas pela SECEX em sua avaliação preliminar.

62. As irregularidades identificadas serão categorizadas conforme sua natureza e gravidade, subsidiando a formulação das recomendações e determinações necessárias para o saneamento das impropriedades detectadas e o aprimoramento da gestão pública municipal.

2.9.1. Irregularidade AA04

RESPONSÁVEL: ALCINO PEREIRA BARCELOS - 04/01/2021 a 31/12/2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).





1.1) Não aplicação, até o encerramento do primeiro quadrimestre de 2024, do valor dos recursos creditados pelo Fundeb em 2023 e não aplicados naquele exercício. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

63. Em sede de defesa, o gestor argumentou que o § 3º do art. 25 da Lei nº 14.113/2020 traz a possibilidade ou permissão ao município ou estado de abrir crédito adicional para sobras de recursos do exercício anterior, afirma que não é uma obrigação. Alega que logo identificada a sobra, a equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a contabilidade municipal, adotou as medidas necessárias para aplicação dos recursos, ainda que de forma intempestiva.

64. Afirma, que através do Decreto nº 56/2024 de 16 de abril de 2024 foi aberto o crédito no orçamento programa por superávit financeiro na fonte 540, e que o empenho nº 4787/2024 demonstra que o saldo do FUNDEB foi utilizado no primeiro quadrimestre de 2024.

65. A 2ª SECEX opinou pela manutenção da irregularidade. Argumentou que o Decreto nº 56/2024, de 16 de abril de 2024, o qual autorizou a abertura de créditos adicionais com base no superávit financeiro, em relação ao Fundeb, o decreto apenas contemplou o valor de R\$ 85.354,36, inferior, portanto, ao valor de R\$ 122.883,39 constante do apontamento, restando um saldo remanescente que não foi aplicado de R\$ 37.529,03. Além disso, informou que apesar do Decreto ter sido publicado dentro do prazo legal (primeiro quadrimestre), o empenho nº 4787/2024, que corresponde exatamente ao valor de R\$ 85.354,36, foi emitido em 07 de junho de 2024, ou seja, fora do prazo limite do primeiro quadrimestre de 2024.

66. O Ministério Públco de Contas coaduna com o entendimento da equipe técnica. Em que pese as alegações de aplicação intempestiva, esta não contemplou o total dos recursos do FUNDEB, restando um saldo remanescente sem a devida aplicação.

67. A má gestão do Fundeb em alguns municípios, pode acentuar as desigualdades educacionais, já que, as redes de ensino que dependem desses recursos para o seu funcionamento básico, serão as mais afetadas. Além disso, pode haver o





comprometimento das metas educacionais estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação (PNE) e outros marcos legais. A não aplicação por completo dos recursos do Fundeb dificulta o alcance dessas metas, como a universalização da educação básica, a melhoria do IDEB e a redução do analfabetismo.

68. Citado recurso não é apenas uma fonte de financiamento, mas um instrumento vital para assegurar o direito constitucional à educação básica de qualidade. A não aplicação de seus recursos dentro dos prazos estabelecidos fragiliza todo o sistema educacional, impactando negativamente a vida de milhões de estudantes e profissionais.

69. Diante disso, esse *Parquet* conclui pela **manutenção da irregularidade classificada como AA04**, sem prejuízo da recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que crie um plano de ação e execução para utilização dos recursos do FUNDEB, garantindo que todo esse dinheiro seja investido na educação, dentro do prazo que lei exige.

2.9.2. Irregularidade CB03

RESPONSÁVEL: ALCINO PEREIRA BARCELOS - 04/01/2021 a 31/12/2024

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).
2.1) Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro salário. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

70. Em sede de defesa, o gestor reconheceu a ocorrência da irregularidade e justificou que a situação decorreu da migração do sistema de gestão de pessoal em 2024, passando de um banco de dados local para um sistema via *web*. Informou que durante vários meses, os dados migrados precisaram ser conferidos e ajustados, o que inviabilizou a geração automática de informações confiáveis sobre férias e 13º salário para apropriação contábil. Argumentou ainda, que a não realização das apropriações não afetou o resultado do exercício de 2024.

71. A 2ª SECEX opinou pela manutenção da irregularidade sustentou, que a justificativa de dificuldades operacionais decorrentes da migração de sistema não afasta a obrigação legal e técnica de promover a devida apropriação, uma vez que tais

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





procedimentos são indispensáveis para assegurar a correta mensuração das obrigações do ente. Além disso, argumentou que o fato de não ter havido a contabilização mensal das provisões impediu que os relatórios contábeis refletissem, em tempo real, a posição patrimonial e financeira da entidade, dificultando a utilização das informações contábeis.

72. O Ministério Públco de Contas coaduna com o entendimento da equipe técnica.

73. A apropriação mensal das provisões trabalhistas no setor público segue as normas contábeis específicas para entidades públicas, incluindo a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 4.320/1964, além de instruções normativas e decretos.

74. Nesse sentido, a NBC TSP 11 trata sobre a apresentação das demonstrações contábeis no setor público. Segundo a norma, as demonstrações contábeis evidenciam o patrimônio, o desempenho dos entes, bem como os fluxos de caixa.

75. Além disso, por meio das demonstrações contábeis são evidenciadas informações sobre o ativo, o passivo, o patrimônio líquido, a receita, a despesa, outras variações no patrimônio líquido e fluxos de caixa.

76. A norma exige ainda que a entidade que publica suas demonstrações contábeis de acordo com todas as exigências das NBCs TSP declare essa conformidade nas notas explicativas, pois as demonstrações que estão em conformidade com a norma atingem uma apresentação adequada.

77. Acrescenta-se que a tempestividade é uma característica qualitativa das informações contábeis, juntamente com a representação fidedigna, a relevância, a comparabilidade, a compreensibilidade e a verificabilidade, conforme estabelecido na norma que trata sobre a Estrutura Conceitual da contabilidade pública.





78. Segundo a NBC TSP as informações devem ser divulgadas em tempo hábil, ou seja, com tempestividade, para não correr o risco de prejudicar a utilidade das informações.

79. Assim, consoante citado pela equipe técnica, a ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, adicional de férias e gratificação natalina, contraria o item 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, que descreve o princípio da **Tempestividade (oportunidade)**⁵.

80. Ademais, como bem citado pela Secex, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 10^a Edição), a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, adicional de férias e gratificação natalina deve ser realizada em conformidade com o regime de competência.

81. Assim, a ausência de registro dos dados em questão resulta inconsistências das variações patrimoniais diminutivas e obrigações trabalhistas, afetando o resultado patrimonial do exercício e total do patrimônio líquido do ente.

82. Como se vê, as justificativas apresentadas pelo gestor não são hábeis para afastamento da irregularidade, pois **reconhece a falha** e a pretensão de aplicação da razoabilidade para saneamento da irregularidade não prospera diante da natureza da irregularidade que é estritamente formal, característica das normas contábeis obrigatórias.

83. Diante do exposto, tal qual a equipe técnica, manifestamos pela manutenção da **irregularidade CB03**, com emissão de **recomendação ao Poder Legislativo para que determine** ao Chefe do Poder Executivo para que realize os

⁵ 69. A utilidade das demonstrações contábeis é prejudicada quando essas não forem disponibilizadas aos usuários dentro de período razoável após a data-base das demonstrações contábeis. A entidade deve estar em posição de divulgar suas demonstrações contábeis em até seis meses a partir da data base das demonstrações contábeis. Fatores constantemente presentes, tal como a complexidade das operações da entidade, não são razões suficientes para deixar de se divulgarem as demonstrações contábeis dentro de prazo aceitável. Prazos dilatados mais específicos são tratados por legislações e regulamentos em várias jurisdições.





registros contábeis por competência de gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias.

2.9.3. Irregularidade CB05

RESPONSÁVEL: ALCINO PEREIRA BARCELOS - 04/01/2021 a 31/12/2024

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) Divergência entre o valor do Resultado Financeiro apurado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros/Permanentes e o valor constante no Quadro de Superávit/Déficit Financeiro por fontes de recursos. - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO

84. Em sede de defesa, o gestor alegou que a diferença entre o ativo e o passivo financeiro em comparação com o quadro de superavit/déficit financeiro, é das fontes 800 e 802 da PREVILACERDA. Informa que corresponde a aplicações em fundos e ações de curto prazo do regime próprio, as quais, por não possuírem liquidez imediata, e foram registradas no Ativo Permanente (Investimentos e Aplicações Temporárias), e não no Ativo Circulante, conforme quadro abaixo:

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES

	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO (I)		
ATIVO FINANCEIRO	573.253.162,11	363.555.869,99
ATIVO PERMANENTE	31.908.685,82	134.928.250,39
	541.344.476,29	228.627.619,60

QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO

	Exercício Atual	Exercício Anterior
TOTAL POR FONTES DE RECURSOS	132.487.588,23	113.568.543,44
17590000000 - RECURSOS VINCULADOS A FUNDOS	312.195,42	1.975.093,16
18000000000 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO)	119.808.865,74	89.898.136,04
18020000000 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	1.209.899,13	1.028.821,90
25000000000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS	119.198,94	501.569,04
25001000000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPОСTOS	105,00	87.040,05

85. Afirmou ainda, que a nota explicativa do Anexo 14 evidencia que o Ativo Circulante é composto pelos saldos bancários e pelas aplicações financeiras com liquidez imediata, já as aplicações a curto prazo não compõem o Ativo Circulante.

4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





86. A 2^a SECEX opinou pela manutenção da irregularidade. Sustentou que o quadro apresentado pelo gestor com a demonstração do superávit obtido nas fontes 800 e 802 da PREVILACERDA, igualmente registrado na fl. 41 da prestação de contas, constante do documento externo nº 590417/2025, demonstram um somatório nas fontes 800 e 802 da PREVILACERDA que totalizam R\$ 121.018.764,87.

87. Entretanto, considerando a diferença de R\$ 121.796.470,09 apontada no relatório preliminar, permanece sem justificativa o montante de R\$ 777.705,22.

88. O Ministério Públco de Contas coaduna com o entendimento da equipe técnica.

89. Apesar de o gestor corrigir parcialmente a irregularidade **não há possibilidade de afastamento da irregularidade tendo em vista a permanência da divergência no montante de R\$ 777.705,22.**

90. A divergência entre o resultado financeiro do quadro de ativos e passivos e o do quadro de superávit/déficit financeiro indica uma inconsistência contábil e orçamentária, resultando em falhas no controle de ativos financeiros, dívidas, e fontes de recursos.

91. Esta discrepância não só compromete a fidedignidade da informação financeira pública, mas também pode afetar a sua utilização para abrir créditos adicionais ou a gestão orçamentária, exigindo um ajuste nos registo para garantir que os saldos dos ativos e passivos financeiros correspondam ao superávit ou déficit real, conforme define a Lei n.º 4.320/64.

92. Isto posto, o **Ministério Públco de Contas opina pela manutenção do achado CB05, assim como pela expedição de recomendação** ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Poder Executivo que nos próximos exercícios financeiros, adote providências de forma a evitar divergência entre o resultado do saldo financeiro e as fontes de recursos.





2.9.4. Irregularidade CC09

RESPONSÁVEL: ALCINO PEREIRA BARCELOS - 01/01/2021 a 31/12/2024

4) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

4.1) O conteúdo das Notas Explicativas não contempla as informações indicadas pelas normas e orientações expedidas pela STN. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

93. Em sede de defesa, o gestor argumentou que elaboração de notas explicativas, de forma geral estão em conformidade com as instruções e procedimentos contábeis. Afirmou ainda, que a consolidação do Regime Próprio de Previdência, que é contabilizado apartadamente, geram dificuldades técnicas quando da consolidação do Balanço de Governo do Poder Executivo, pois não possuem total conhecimento de todos os fatos e atos contábeis que são gerados apartadamente, o que geram dúvidas e compromete a emissão das notas explicativas.

94. A 2^a SECEX opinou pela manutenção da irregularidade. Ressaltou que compete ao ente federativo adotar mecanismos de integração entre os sistemas contábeis do Poder Executivo e do RPPS, de modo a assegurar a fidedignidade, a comparabilidade e a transparência das demonstrações e informações contábeis.

95. Ademais, apontou que a ausência das informações apontadas no relatório preliminar, não abrange apenas o Regime Próprio de Previdência Social, mas também a Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda, conforme o detalhamento a seguir:

Nas notas explicativas apresentadas não constam o detalhamento de itens apresentados nas demonstrações contábeis.

As Notas Explicativas ao Balanço Orçamentário não apresentam todos os detalhamentos indicados pelo MCASP.

As Notas Explicativas ao Balanço Financeiro não evidenciam as receitas orçamentárias líquidas de deduções. As notas explicativas ao Balanço Patrimonial não evidenciam o detalhamento das contas; não apresenta a evidenciação das políticas contábeis relevantes que tenham reflexos no patrimônio, como as políticas e critérios de apuração da depreciação, amortização e exaustão e de realização de revisão da vida útil e do valor residual dos itens do ativo; não evidencia se houve ganhos e perdas decorrentes da baixa de imobilizado reconhecidos no resultado Patrimonial e não detalha os ativos e passivos contingentes registrados em contas de controle.





96. O Ministério Públ coaduna com o entendimento da equipe técnica.

97. A justificativa da defesa de que a consolidação do Regime Próprio de Previdência, que é contabilizado apartadamente, geram dificuldades técnicas quando da consolidação do Balanço de Governo do Poder Executivo, não tem o condão de sanear o apontamento, tendo em vista que a natureza da irregularidade é estritamente formal, característica das normas contábeis obrigatórias.

98. Ademais, como bem pontuado pela equipe técnica, o Poder Executivo Municipal tem o dever de garantir que o conteúdo das notas esteja alinhado com as diretrizes da STN, assegurando a qualidade das demonstrações contábeis.

99. Dessa maneira, considerando a natureza do apontamento, não há necessidade de maiores elucubrações do Ministério Públ co, exceto pugnar pela **manutenção da irregularidade CC09**, fazendo-se necessária a **expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do Executivo que observe as normas e as orientações quanto à elaboração, apresentação e publicação das Demonstrações Contábeis com suas Notas Explicativas, em atendimento às Instruções de Procedimentos Contábeis, bem como ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.**

2.9.5. Irregularidade DB99

RESPONSÁVEL: ALVINO PEREIRA BARCELOS 04/01/2021 a 31/12/2024

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

5.1) A gestão municipal não promoveu efetivamente a limitação de empenho e/ou movimentação financeira em um cenário no qual o comportamento das receitas primárias não foi suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias, o que resultou no não cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO 2024. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

100. Em sede de defesa, o gestor reconhece a irregularidade, porém, alega que a situação financeira e patrimonial apresentada no Balanço de Governo de 2024 demonstra equilíbrio financeiro. Afirma, que todos os quocientes analisados, disponibilidade financeira, inscrição de restos a pagar, situação financeira e liquidez





corrente estão positivos, e que o resultado primário deficitário foi coberto pelo superávit apurado em exercícios anteriores.

101. Colacionou ainda, o quadro constante no relatório técnico preliminar onde traz o incide financeiro para cobertura dos restos a pagar, como também a ocorrência do superávit financeiro de R\$ 11.468.823,36 (onze milhões quatrocentos e sessenta e oito mil oitocentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos).

102. A 2ª **Secex** manteve a irregularidade. Afirmou que o ponto central do apontamento não é a constatação de equilíbrio financeiro ao final do exercício, mas sim as ações que o gestor deveria ter realizado diante da evidenciação do descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO 2024 instrumento essencial do planejamento orçamentário e fiscal.

103. Nesse sentido, afirmou que, ainda que as demonstrações finais evidenciem superávit, tal resultado não descharacteriza a obrigação que o gestor tinha de observância das metas fixadas nas peças de planejamento, em especial na LDO.

104. Ressaltou que ao constatar que o comportamento das receitas primárias não acompanhava o crescimento das despesas primárias, caberia ao gestor promover tempestivamente a limitação de empenho e/ou de movimentação financeira, conforme previsto no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), atuando de forma preventiva.

105. O Ministério Públco de Contas coaduna com o entendimento da equipe técnica.

106. Insta salientar que a cogênciça da fixação das metas fiscais está expressamente estabelecida no § 1º do art. 4º da LRF, assim como a forma de acompanhamento e as providências para que as metas sejam alcançadas estão disciplinadas nos termos do art. 9º, § 4º.





107. É importante esclarecer que as metas fiscais fixadas em lei pelo município não constituem mera expectativa, mas possuem natureza programática, devendo nortear o comportamento do gestor público, objetivando garantir o seu alcance. Isso porque as metas fiscais servem como garantia à sociedade de que o gestor assegurará a estabilidade econômica e o controle do endividamento público.

108. No caso dos autos, no entanto, o cumprimento da meta estabelecida não foi assegurado pelo gestor. Nesse sentido, cabia ao agente a limitação de empenhos e de movimentações financeiras em patamar suficiente para a garantia do cumprimento do resultado estabelecido.

109. É necessário frisar que tanto o resultado primário quanto o nominal devem ser fixados a partir de rigorosos estudos e metodologia adequada, de forma que a projeção dessas variáveis possa indicar, de fato, os rumos com que será conduzida a política fiscal do município para os próximos exercícios.

110. Embora a arrecadação e os gastos resultem em um saldo positivo, ou seja, um superavit, este pode ser apenas um saldo casualmente positivo.

111. Além disso, o descumprimento, sem motivos atenuadores válidos, enseja o descumprimento da própria LRF, o que atrai a responsabilidade administrativa da gestão infratora, que poderia levar a responsabilização/sanção aplicadas pelos Tribunais de Contas.

112. Diante disso, o Ministério Públco de Contas, comungando do entendimento da equipe de auditoria, **manifesta-se pela manutenção da irregularidade DB99** e sugere a expedição de recomendação ao Poder Legislativo que determine ao gestor que, adote providências no sentido de que a elaboração das próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias reflita a realidade e efetivas capacidades orçamentárias, financeiras e fiscais quanto às metas de resultado primário, bem como sejam despendidos esforços para o alcance da meta fiscal de resultado primário e realizada a limitação de empenho em estrita observância ao artigo 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.





2.9.6. Irregularidade FB03

RESPONSÁVEL: ALCINO PEREIRA BARCELOS 04/01/2021 a 31/12/2024

FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos de superávit financeiro inexistentes, no montante de R\$ 3.033.023,36. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6.2) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos de excesso de arrecadação inexistentes, no montante de R\$ 372.733,47. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

113. Em sede de defesa, quanto ao **apontamento 6.1**, o gestor citou a Resolução de Consulta nº 8/2016-TP de 20/04/2016, que trata do cancelamento de restos a pagar não processados para formação do superávit financeiro.

114. Mencionou que na fonte 500, além do superávit financeiro de 2023, houve o cancelamento de restos a pagar não processados em 2024, no montante de R\$ 1.404.604,75, resultando em saldo positivo de R\$ 102.404,52 em relação aos créditos efetivamente abertos. Já nas fontes 720 e 721, informou que foram criadas em 2024 para suceder a fonte 704, para a qual os saldos foram transferidos, afirmando também que foram abertos créditos utilizando os valores que foram cancelados de restos a pagar na mesma fonte no valor de R\$ 987.882,44, resultando em saldo positivo de R\$ 189.806,00 em relação aos créditos efetivamente abertos.

115. Com relação às fontes 550 e 711, a defesa não apresentou justificativas ou documentos que comprovem a origem dos recursos utilizados para abertura dos créditos adicionais.

116. A 2^a SECEX opinou pela manutenção da irregularidade.

117. Pontuou que no demonstrativo juntado à defesa da fonte 500, o somatório da coluna "Vlr. Cancelado" é de apenas R\$ 50.949,83, não havendo comprovação do valor alegado. Ressaltou ainda, que na composição dos saldos apresentados no apontamento, já foi deduzido o montante de R\$ 1.444.554,60, referente ao cancelamento de Restos a Pagar Não Processados, conforme demonstrado no Quadro 1.3 do Relatório Preliminar.

**4^a Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





118. Já quanto as fontes 720 e 721, a equipe técnica afirmou que no demonstrativo colacionado à defesa, constam apenas R\$ 803.751,18, valor inferior ao informado e, de todo modo, é insuficiente para justificar o excedente apurado no relatório preliminar. Ademais, em consulta realizada ao Sistema APLIC, em 28/08 /2025, constatou-se valor inferior referente ao cancelamento de Restos a Pagar Não Processados do exercício de 2023, na fonte 704, em comparação ao montante informado pela defesa de R\$ 987.882,44, conforme quadro abaixo:

Execução dos Restos a Pagar
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Execução dos restos a pagar

Consulta parametrizada

Mês de referência: DEZEMBRO

Tipo: RPNP - Resto a pagar não processado

Tipo jurisdicionado:

RP Exercício: 2023

Órgão:

Unid. Orçamentária:

Empenho: _____ / _____

Função: _____

Subfunção: _____

Categoria: _____

Natureza: _____

Modalidade: _____

Elem. despesa: _____

Fonte: 1 selecionados

Dados consolidados do Ex. * Considera os dados acumulados até

T... E...	Tip... UG	O. U...	Nº...	Fun...	Sub...	Cate...	Natur...	Mod...	Elem...	Fonte	CPF/C...	Saldo anterior	Inscrição	RPNP Liquida...	Pago	Cancelado	Saldo para o exe...
R_2	PREFEITUR	12	0	0	26	782	4	4	90	51	704	04.275...	15.051,16	0,00	0,00	15.051,16	0,00
R_2	PREFEITUR	12	0	0	26	782	4	4	90	51	704	04.420...	192.500,00	0,00	0,00	190.806,00	1.694,00
S.												207.551,16		0,00	0,00	205.857,16	1.694,00

Fonte: Relatório Técnico de Defesa nº. 655689/2025, fls. 14,15

119. O Ministério Públco de Contas coaduna com o entendimento da equipe técnica.

120. Percebe-se que houve abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos disponíveis para cobri-los, o que indica que não houve acompanhamento efetivo das receitas arrecadadas, o que, por consequência, impactou negativamente no planejamento orçamentário.

121. Além disso, o gestor não logrou êxito em demonstrar a existência de superávit financeiro nos valores dos créditos abertos nas Fontes 500, 550, 711, 720 e 721, pois a documentação apresentada não foi capaz de validar ou corrigir a inconsistência, tendo em vista que os valores relatados não foram comprovados.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





122. Pelo exposto, opina-se pela **manutenção da irregularidade FB03 item 6.1**, com a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que este recomende ao Poder Executivo para que se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro, sem a existência correspondente de recursos nas fontes, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, I e II, da Lei 4.320/1964.

123. No que tange **ao apontamento 6.2**, a defesa argumentou que na fonte 621, os créditos foram abertos por excesso de arrecadação, porque havia a previsão de repasse pelo Fundo Estadual de Saúde de R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais) para o Fundo Municipal de Saúde de Pontes e Lacerda, todavia, o Fundo Estadual de Saúde repassou apenas R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), através do empenho 21601.0001.24.043512-1, deixando de repassar no mês de dezembro de 2024 o valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), e a falta de repasse do valor citado veio causar frustração de arrecadação.

124. A 2ª SECEX opinou pelo saneamento da irregularidade.

125. Esclareceu que, conforme comprovado na defesa, o valor da frustração de arrecadação foi de R\$ 750.000,00, o qual havia previsão de repasse a ser realizado pelo Fundo Estadual de Saúde. Pontuou, que a frustração ocorrida, não caracteriza, por si só, a utilização de recursos inexistentes de forma irregular, quando essa tendência estiver fundamentada em elementos concretos e documentados, o que aconteceu no presente caso.

126. Por fim, afirmou que o valor da frustração de arrecadação é maior que os créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, apontados no relatório preliminar no montante de R\$ 372.733,47.

127. O Ministério Públco de Contas coaduna com o entendimento da equipe técnica.





128. Visualiza-se que houve previsão inicial de arrecadação no valor de R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais) na Fonte 621 (Referente ao Fundo Municipal de Saúde de Pontes e Lacerda), conforme empenho nº. empenho 21601.0001.24.043512-1, entretanto foi deixado de repassar no mês de dezembro de 2024 o valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), causando a frustração de arrecadação, conforme pode-se observar na documentação acostada pela defesa:

FIPLAN

INÍCIO | NOTÍCIAS | FIPLAN | CONSULTAS PÚBLICAS | LEGISLAÇÃO | NOVIDADES | FALE CONOSCO | SIC

DESPESA POR CREDOR

Despesa por Credor / Resultado da Busca

Consulta realizada em: 20/12/2024
Período da consulta: De Dezembro até Dezembro
Exercício: 2024

Q	FMS de Pontes e Lacerda	20/12/2024	216010001240435121	750,000,00	Transferências
Q	FMS de Pontes e Lacerda	11/12/2024	216010001240412334	750,000,00	Transferências

21601 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

DATA: 20/12/2024 PEDIDO DE EMPENHO: 21601.0001.24.050545-0 EMPENHO: 21601.0001.24.043512-1

Credor: 2010.07098-9
Nome: FMS de Pontes e Lacerda
Endereço:
Complemento:
Cidade: Pontes e Lacerda - MT
Fone:
Identificação: CNPJ - 04.330.355/0001-08

Endereço: Bairro:
Complemento: CEP:
Identificação: CNPJ - 04.330.355/0001-08

Dotação Orçamentária: 21601.0001.10.302.526.2728.9900.334100000.15000000.01.1 Tipo de Despesa: 8 - Transferências
Tipo de Recurso: Normal N° CAD:
Tipo de Empenho: Ordinário Data Limite Prestação de Contas:
Histórico: MAC - DEZEMBRO/2024 - Transferência fundo a fundo para atender os serviços de Atenção Hospitalar/MAC - média e alta complexidade.

Controles Financeiros:

Valor do Empenho:	750.000,00	Total Estornado:	0,00
Total Liquidado:	0,00	Total Pago:	0,00
Saldo a Liquidar:	750.000,00	Saldo a Pagar:	0,00
Total Recolhido:	0,00	Total Cancelado RP:	0,00

DATA	OCORRÊNCIA	VALOR	DOCUMENTO	HISTÓRICO
------	------------	-------	-----------	-----------

129. Dessa forma, tendo em vista se tratar de frustração na arrecadação da receita na referida fonte de recursos com finalidade específica e sem resultar em desequilíbrio fiscal, manifestamos, em consonância com os *experts*, pelo **afastamento da irregularidade FB03, item 6.2.**

2.9.7. Irregularidade NB06

RESPONSÁVEL: ALCINO PEREIRA BARCELOS - 04/01/2021 a 31/12/2024

7) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

7.1) As Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não foram publicadas na imprensa oficial. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





130. Em sede de defesa, o gestor informou que a não publicação em Diário Oficial não trouxe prejuízos à população em geral, visto que foi disponibilizada no Portal Transparência do Município de Pontes e Lacerda, através do [link](https://www.ponteselacerda.mt.gov.br/publicação/1563) <https://www.ponteselacerda.mt.gov.br/publicação/1563>.

131. Justificou que o arquivo em PDF possui 118 MB (*megabytes*), que transformado em páginas serão aproximadamente 300 (trezentos) páginas, impossibilitando a publicação em Diário Oficial. Defende, ainda, que a disponibilização no portal atende ao princípio constitucional da publicidade e ao direito de acesso à informação, garantindo a legalidade e a transparência das contas públicas.

132. A 2^a SECEX opinou pela manutenção da irregularidade. Asseverou que apesar de não ser obrigatória a publicação integral das demonstrações contábeis em jornais oficiais, a norma exige, de forma clara, que uma versão resumida seja publicada, a fim de garantir ampla divulgação e validade jurídica.

133. Assim, rechaçou o argumento de que o arquivo é muito grande, pois seria simples publicar extratos com a indicação para o acesso ao documento completo na internet.

134. O Ministério de Contas coaduna com o entendimento técnico.

135. A Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBCT) 16.6 do Conselho Federal de Contabilidade estabelece que a divulgação das demonstrações contábeis deve ser realizada de forma ampla, incluindo a publicação na imprensa oficial, remessa aos órgãos de controle interno e externo, associações e conselhos representativos, disponibilização para acesso da sociedade em local e prazos indicados, e em meios de comunicação eletrônicos de acesso público.

136. Essa norma prevê uma abordagem abrangente para garantir a transparência e o acesso às informações financeiras públicas.





137. Ademais, a jurisprudência deste TCE-MT orienta que haja a publicação das demonstrações contábeis na imprensa oficial:

Transparência. Publicidade. Imprensa oficial. Alterações orçamentárias e demonstrações contábeis. 1) O Poder Executivo municipal deve publicar as alterações orçamentárias e as demonstrações contábeis também na imprensa oficial, visto que as formas de publicação não são alternativas, mas, sim, cumulativas, observando-se as regras para publicação de atos públicos dispostas no art. 37 da CF/88, nos artigos 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). 2) A fixação de decretos referentes a alterações orçamentárias em murais locais não atende às regras de publicidade e de transparência dispostas na Constituição Federal, na LRF e na Lei de Acesso à Informação. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Parecer 37/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 07/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/11/2019. Processo 166804/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 62, nov/2019).

138. Portanto, além de estar disponível no portal de transparência, as demonstrações contábeis devem ser publicadas na imprensa oficial, em conformidade com os princípios de publicidade e transparência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, nos artigos 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

139. Assim, entende este *Parquet* de Contas pela **manutenção da irregularidade NB06**, com sugestão de que o Poder Legislativo efetue recomendação ao Poder Executivo municipal para que este proceda a publicação dos demonstrativos contábeis em meio oficial, em conformidade com a jurisprudência deste TCE-MT, com a Portaria do STN nº 877/2018 e as Instruções de Procedimentos Contábeis - IPCs nºs. 04, 05, 06, 07 e 08 - STN.

2.9.8. Irregularidade OC19

RESPONSÁVEL: ALCINO PEREIRA BARCELOS - 04/01/2021 a 31/12/2024

8) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

8.1) Não inclusão de conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10 /2024)

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





140. Em sede de defesa, o gestor alegou que entende a importância da lei e o contexto em que ela foi criada, porém relaciona algumas dificuldades para sua implementação como recursos financeiros que precisam compor as peças de planejamento, recursos humanos, materiais e capacitação dos educadores. Justificou ainda, que há um excesso de sobras de conteúdo, e a inclusão de novos temas necessita de uma reavaliação cuidadosa além de um planejamento para implementar as ações exigidas pela lei e isso demandaria mais tempo, inviável com seu último ano de mandato.

141. Afirmou, que no ano de 2024, o Município tratou o tema como um programa, realizando dois eventos, o primeiro desenvolvido e executado pelo Social, e o mais importante foi a “Semana da Violência Contra a Mulher”, realizada no período de 24 a 31 de março de 2024, colacionando algumas fotos dos eventos.

142. A 2^a SECEX opinou pela manutenção da irregularidade. Declarou, que apesar das alegações sobre restrições de recursos, necessidade de capacitação docente e à sobrecarga curricular, a obrigação imposta pela lei permanece inalterada.

143. Além disso, afirmou que Decisão Normativa nº 10/2024 do TCE-MT e a Lei nº 14.164/2021 não condicionam a sua implementação à disponibilidade orçamentária ou a fatores de conveniência administrativa, mas determinam a efetiva incorporação desses conteúdos como política educacional obrigatória.

144. Certificou que o município promoveu ações pontuais importantes sobre o tema, porém asseverou que tais iniciativas não se confundem com a inclusão formal e permanente dos conteúdos na matriz curricular, conforme exige a legislação.

145. O Ministério de Contas coaduna com o entendimento técnico.

146. Primeiramente, antes de adentrar à análise de cumprimento ou não pelo ente federado do disposto na Lei n. 14.164/2021 que alterou a Lei n. 9.394/1996 para inclusão de temas de violência de gênero no currículo da educação infantil e instituiu a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” devemos revisitar o **arcabouço normativo internacional e pátrio a respeito da matéria.**





147. O Estado brasileiro para **além das disposições constitucionais** – CRFB/88 - acerca da igualdade (artigo 5º, I) e dever de proteção da família na pessoa de cada um que a integra com a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (artigo 226), **obrigou-se por instrumentos internacionais a prevenir e combater a violência e discriminação contra a mulher.**

148. O Brasil, pelo Decreto n. 4.377/2002, promulgou a adesão à **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher** de 1979 que, por ter sido internalizada sem o rito de emenda constitucional (artigo 5º, §3º, da CRFB/88), porém, por se tratar de normas de direitos fundamentais (artigo 5º, §2º, da CRFB/88), na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é considerada norma com hierarquia suprallegal, isto é, acima das leis ordinárias e complementares, contudo, abaixo da Constituição.⁶

149. Avançando, no **âmbito interamericano**, o Estado brasileiro ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará – e a promulgou pelo Decreto n. 1.973/1996 e, em se tratando de tratado de direitos humanos que não foi aprovado pelo rito das emendas constitucionais como acima relatado, também possui *status* de suprallegalidade.

150. A **Convenção de Belém do Pará** estabelece eu seu artigo 8º, “a” e “b” os seguintes deveres:

Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

⁶PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL EM FACE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO INCISO LXVII DO ART. 50 DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. POSIÇÃO HIERÁRQUICO-NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, **estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna**. O **status normativo suprallegal** dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. [...]

(RE 349703, Relator(a): CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03-12-2008, Dje-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-04 PP-00675).





- a) promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a unir vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam teus direitos humanos;
- b) modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbam a violência contra a mulher [...] (grifo meu).

151. Em atendimento à recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no caso “Maria da Penha”, o Brasil editou a Lei n. 11.340/2006 que em seus artigos 3º, §1º e 8º, I, V, VII, VIII e IX, prevê que:

Artigo 3º [...] §1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

[...]

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, **educação**, trabalho e habitação;

[...]

V - a promoção e a realização de **campanhas educativas** de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

[...]

VII - a **capacitação permanente** das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de **programas educacionais** que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o **destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino**, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à eqüidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. (grifo meu).

152. Seguindo no caminho de garantias de direitos humanos fundamentais às mulheres, a Lei n. 14.164/2021 introduziu no currículo da educação infantil o tema de





combate à violência contra a mulher e instituiu a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”.

153. Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça expediu a recomendação n. 123/2022 para que os órgãos do Poder Judiciário observem os tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas (artigo 1º, I).

154. O Tribunal de Contas, em sua missão institucional e constitucional de verificar a eficácia e eficiência das políticas públicas, sendo um órgão de controle da estrutura interna de Estado-parte das convenções acima citadas deve exigir o seu cumprimento e observância.

155. Nesta linha, por meio de nota recomendatória, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso recomendou e orientou aos Municípios de Mato Grosso para que implementem as disposições do artigo 26, §9º, da Lei n. 9.394/1996.

156. Como bem pontuado pela equipe técnica, a Lei nº 14.164 /2021 determinava a inclusão dos temas de prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, não condiciona a sua implementação à disponibilidade orçamentária ou a fatores de conveniência administrativa.

157. Em que pese os eventos realizados pelo Município sobre o tema, a inclusão permanente dos conteúdos na matriz curricular, conforme exige a legislação é de extrema urgência. Ademais, o fato de o gestor estar no último ano de mandato e alegar a necessidade de um planejamento mais longo não o exime de cumprir as exigências legais. A responsabilidade de implementar as ações exigidas pela lei é contínua e não se restringe ao tempo de gestão.

158. Assim, diante da ausência de inserção nos currículos escolares de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, **manifestamos pela manutenção das irregularidades OC19, sem prejuízo de**

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do poder Executivo para que adote providências para que as exigências da Lei nº 14.164/2021, sejam integralmente cumpridas, em especial quanto a inserção nos currículos escolares conteúdos acerca da violência contra a criança, o adolescente e a mulher.

2.9.9. Irregularidade ZA01

RESPONSÁVEL: ALCINO PEREIRA BARCELOS 04/01/2021 a 31/12/2024

- 9) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).
- 9.1) O pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e ACE não foi calculado em percentual do vencimento ou salário-base. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)
- 9.2) Ausência de previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS, com data focal em 31/12/2024. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

159. Em sede de defesa, em relação ao **apontamento 9.1**, o gestor informou que a base de cálculo para a insalubridade dos ACS – Agente Comunitário de Saúde e ACE – Agente Comunitário de Endemias é o piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), e que em 2024 era R\$ 2.824,00 (dois mil oitocentos e vinte quatro reais), valor que corresponde a dois salários-mínimos.

160. Afirmou, que esse valor é a base de cálculo para a insalubridade, 25% de R\$ 2.824,00 é R\$ 706,00 (setecentos e seis reais).

161. A 2^a SECEX opinou pela manutenção da irregularidade. Destacou que o parâmetro adotado pela defesa não encontra respaldo no marco normativo vigente. Asseverou, que a Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT, em seu art. 4º, estabelece expressamente que a base de cálculo definida em norma é o vencimento ou salário-base do servidor, sendo apenas assegurado que esse valor não seja inferior a dois salários-mínimos.

162. O Ministério Públco de Contas coaduna com o entendimento da equipe técnica.





163. A irregularidade **9.1** diz respeito à adoção de base de cálculo diversa do vencimento ou salário-base, para pagamento de adicional de insalubridade, em desacordo com o disposto no art. 4º, da Decisão Normativa nº 7/2023 – PP:

Art. 4º Os gestores devem assegurar o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, **calculado sobre o vencimento ou salário-base, não inferior a dois salários-mínimos.** (grifou-se)

164. Nesse norte, constata-se que a situação está em descompasso com as orientações desta Corte, especialmente com a Decisão Normativa nº 7/2023.

165. Diante disso, o Ministério Públco de Contas, comungando do entendimento da equipe de auditoria, manifesta-se pela manutenção da irregularidade ZA01, item 13.1, porém, em que pese a natureza gravíssima da irregularidade, este Parquet entende suficiente a expedição de determinação ao gestor que, no prazo a ser definido pelo Relator, pague o adicional insalubridade aos ACS e ACE nos percentuais previstos na Decisão Normativa nº 7/2023-PP deste Tribunal desde outubro de 2023.

166. No tocante ao **apontamento 9.2**, o gestor esclareceu que os resultados da atual reavaliação atuarial já consideraram todos os segurados vinculados ao RPPS, incluindo os profissionais ACS e ACE, conforme as regras previdenciárias estabelecidas pela legislação municipal vigente.

167. Afirmou, que não foram contemplados na avaliação atuarial benefícios previdenciários específicos para esses dois cargos e nem foram definidos critérios de forma diferenciada, uma vez que o município ainda não editou lei própria ou ato normativo que discipline regras diferenciadas para aposentadoria e demais benefícios desses segurados no âmbito Municipal, nos termos da Emenda Constitucional (EC) nº 120/2022, e que não há como considerar no cálculo atuarial uma previsão sem lei municipal publicada com inclusão de aposentadoria específica para os ACS e ACE.

168. Justificou ainda, que a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, encontra-se condicionada à edição de





normas regulamentadoras pela União, que venham a complementar as disposições introduzidas pela Emenda Constitucional nº 120/2022, bem como à atualização da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15).

169. A 2ª SECEX opinou pela manutenção da irregularidade. Destacou que que a Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu expressamente a necessidade de que os cálculos atuariais dos RPPS considerem a aposentadoria especial para ACS e ACE, e que tal determinação decorre de norma constitucional vigente (EC nº 120/2022), que conferiu a esses profissionais o direito à aposentadoria especial. Afirmou ainda, que a citada Emenda não condiciona expressamente à edição de lei complementar federal para sua inclusão em projeções atuariais.

170. Pontuou, que a função do cálculo atuarial é estimar passivos e compromissos futuros, mesmo que algumas variáveis ainda estejam pendentes de definição detalhada, não havendo impedimento da realização de estimativas técnicas, baseadas em premissas atuariais prudentes.

171. Asseverou, que a alegação de que a EC nº 120/2022 necessidade de regulamentação pela NR15, não tem a faculdade de afastar a exigência do TCE-MT quanto à previsão atuarial da aposentadoria especial, já determinada na Decisão Normativa nº 07/2023.

172. O Ministério Públco de Contas coaduna com o entendimento da equipe técnica.

173. A consideração, em cálculo atuarial de RPPS, das aposentadorias de ACS e ACE decorre da decisão normativa n. 07/2023 desta Corte de Contas e possui caráter cogente aos jurisdicionados.

174. A defesa justifica a ausência de implementação da aposentaria com a necessidade de considerá-la no cálculo.





175. A necessidade do cálculo atuarial é verificar que o regime próprio terá condições de suportar as obrigações futuras, de forma que a decisão normativa n. 07/2023 como forma a evitar imprevistos aos jurisdicionados passou a determinar esta consideração mesmo antes da edição da citada Lei Complementar Federal.

176. Portanto, deve a municipalidade incluir a previsão em seu cálculo atuarial, o que não se confunde com a efetiva implementação da Reforma Previdenciária.

177. A ausência dessa previsão no cálculo atuarial significa que o RPPS não está planejando adequadamente para seus compromissos futuros, o que pode comprometer sua saúde financeira. A correção desse erro é fundamental para garantir a estabilidade do sistema e o direito dos servidores.

178. Dessa forma, acompanhando o entendimento conclusivo dos *experts*, manifestamos pela manutenção do apontamento 9.2 da irregularidade ZA01, porém, em que pese a natureza gravíssima da irregularidade, este *Parquet* entende suficiente a expedição de determinação ao gestor para que inclusa no cálculo atuarial do regime próprio de previdência social a consideração de aposentadoria dos agentes comunitários de saúde e agente de combate a endemias, nos termos do da decisão normativa n. 07/2023 desta Corte de Contas.

3. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS COM RELAÇÃO ÀS RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES E ALERTAS SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

179. Pontua-se que os pareceres prévios anteriores (2022-2023) foram favoráveis à aprovação das contas. Além disso, destaca-se a postura do gestor diante das recomendações relevantes contidas no Parecer Prévio dos dois exercícios anteriores.

180. O parecer prévio do exercício financeiro de 2023 foi favorável à aprovação das contas de governo e fora recomendado:

Determinações: I) inclua, nos currículos escolares, conteúdos específicos acerca da prevenção da violência contra a mulher, conforme preconiza o





art. 26, §9º, da Lei nº 9.394/1996 (item 6.2.2 do Relatório Técnico Preliminar); II) realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164/2021 e a Lei Municipal nº 2.746/2019 (item 6.2.2 do Relatório Técnico Preliminar); III) implemente medidas no sentido de atender 100% dos requisitos de Transparência Pública (item 8 do Relatório Técnico Preliminar); e, b) recomende ao atual Chefe do Poder Executivo que: I) proceda, segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art.1º da LRF), ao controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando em caso de constatação de queda das receitas estimadas ou mesmo de elevação dos gastos, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, a fim de que, ao final do exercício financeiro, hajam disponibilidades financeiras para custear despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes até 31-12 (art. 50, caput, e art. 55, inciso III, alínea "b", itens 3 e 4, da LRF), com observância do disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, evitando assim o incremento da composição da dívida flutuante e garantindo a sustentabilidade fiscal do Município; II) diligencie junto ao setor de contabilidade da Administração Municipal, a fim de que haja o efetivo acompanhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, comparando as receitas de capital realizadas com as previstas para o período, adotando, se necessário, em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária; III) observe e cumpra os mandamentos constitucionais e infraconstitucionais de prestar contas (art. 34, VII, "d", c/c o art. 35, II, c/c o art. 70, parágrafo único, c/c o art. 70, I e VII, todos da CF); artigos 209, § 1º, e 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT; artigos, artigos 2º, caput e § 2º, 78, inciso VI, 142, 145, caput e parágrafo único, e 170, todos do RITCE/MT;

181. A Secretaria de Controle Externo informou o atendimento dos itens “a-I”, “a-III”, “b-I” e “b-III” integralmente, o não atendimento dos itens “a-II” e “b-II”.

182. Quanto ao parecer prévio do exercício financeiro de 2022, este também foi favorável à aprovação das contas de governo e fora recomendado:

I) estude um plano de ação no sentido de, não só, assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município; II) proceda, segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), ao controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando, se necessário, em caso de aumento de gastos e de queda das receitas previstas, especialmente as de transferências





correntes, que constituem o maior parte da receita do Município, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, para se evitar que o resultado orçamentário apresente-se deficitário ao final do exercício financeiro; III) adote medidas efetivas no sentido de que o balanço geral anual e os respectivos demonstrativos contábeis sejam encaminhados a este Tribunal, com dados e informações fidedignas, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN; IV) publique as demonstrações contábeis anuais do município no veículo de imprensa oficial e, paralelamente, as divulgue no Portal de Transparência; V) realize, à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, em sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, se possa então promover abertura de créditos adicionais, em cumprimento ao disposto no art. 167, II, da CF, e nos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64; VI) observe o Comunicado Aplic 13/2021, bem como a Portaria Conjunta STN/SOF 20/2021 e Portaria STN 710/2021, de modo a realocar/mapear /vincular no Sistema Aplic cada fonte /destinação de recursos utilizada, até não, a uma nova codificação de fonte/destinação de recursos, de acordo com a especificidade e a natureza de cada recurso para que haja equiparação dos saldos do sistema àqueles constantes nos controles internos administrativos e contábeis da Prefeitura; VII) observe as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASp vigente, quanto à elaboração e divulgação das notas explicativas, divulgando em cada demonstração contábil as informações adicionais mínimas pontuadas pelo referido manual, bem como apresente as notas explicativas observando o cruzamento de cada item da demonstração contábil com a respectiva nota de detalhamento; VIII) apresente nota explicativa nos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, quando houver a execução de despesas primárias custeadas com saldos de exercícios anteriores, em atendimento às orientações contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF – da Secretaria do Tesouro Nacional;

183. A Secretaria de Controle Externo informou o atendimento dos itens “I”, “II” e “IV” integralmente, não atendimento dos itens “III”, “IV”, “V” e “VII” e a não avaliação do item “VIII”.

184. Em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização. Contudo, foi localizada uma Representação de Natureza Interna, processo n. 1916785/2024, ainda não julgada, 02 Denúncias, processo n. 1815601/2024 -arquivada e processo n. 1948059/2024 que se encontra em fase de citação, e uma Comunicação de Irregularidade já arquivada.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Assunto	Número	Descrição do Processo	Houve Julgamento
Resultado dos Processos de Fiscalização			
COMUNICACAO DE IRREGULARIDADE	1814109/2024	CHAMADO Nº 286/2024	ARQUIVADO
DENUNCIA - OUVIDORIA	1815601/2024	CHAMADO Nº 296/2024 - DENUNCIA - OUVIDORIA	SIM
DENUNCIA - OUVIDORIA	1948059/2024	CHAMADO N.º 1036/2024. DENUNCIA PLANTAO URGENTE.	SIM
REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	1916785/2024	REPRESENTACAO DE NATUREZA INTERNA PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGAO PRESENCIAL Nº 28/2024	NÃO

Sistema Control-P

Fonte: Relatório Técnico Preliminar nº. 643067/2025 fls. 154

4. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

4.1. Análise Global

185. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, a Secretaria de Controle Externo opinou pelo **saneamento do item 6.2 da irregularidade FB03**, mantendo as irregularidades **AA04, CB03, CB05, CC09, DB99, item 6.1 da irregularidade FB03, NB06 e ZA01**. O Ministério Públ
co de Contas, por sua vez, coaduna com a equipe técnica, e opinou pelo **afastamento do item 6.2 da irregularidade FB03, bem como pela manutenção integral das demais irregularidades: AA04, CB03, CB05, CC09, DB99, item 6.1 da irregularidade FB03, NB06 e ZA01**.

186. Em que pese a manutenção das irregularidades gravíssimas AA04 e ZA01, é importante ressaltar que esse *Parquet* de Contas entende suficiente a expedição de determinação. Quanto a irregularidade AA04, verificou-se que o Município expediu o Decreto para abertura de Crédito adicionais na fonte do FUNDEB dentro do prazo permitido, além da baixa materialidade do saldo remanescente.

187. Do mesmo modo, no que se refere a irregularidade ZA01, esse *parquet* entende suficiente a expedição de determinação ao gestor, pois o adicional de insalubridade foi pago, ainda que o cálculo tenha se baseado em premissas incorretas. Outrossim, quanto a inclusão dos ACS e ACE nos cálculos atuariais do RPPS, este *Parquet*





de contas considera que a irregularidade não é suficiente para fundamentar um parecer desfavorável à aprovação das contas.

188. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou **resultado satisfatório** na área de **educação**. Por outro lado, os indicadores demonstram que as políticas públicas nas referidas áreas tiveram uma leve melhora, **entretanto, continua sendo necessário o gerenciamento permanente** pois verificou-se fila de espera para à educação na primeira infância.

189. Já em relação às políticas públicas relativas à **prevenção à violência conta as mulheres**, destaca-se a necessidade de providências a serem adotadas para que as exigências da lei nº 14.164/2021 sejam integralmente cumpridas.

190. No que diz respeito **ao meio ambiente**, verificou-se que apesar do Município de Pontes e Lacerda/MT se encontrar no 45º lugar no índice Estadual de desmatamento, houve um aumento nos focos de incêndios, razão pela qual o Ministério Público de Contas se manifestou pela expedição de recomendação de determinação do Poder Legislativo ao Poder Executivo.

191. Na **área de saúde**, verificou-se que o quadro geral é satisfatório, além do cumprimento com os investimentos mínimos determinados pela Constituição Federal, o município se manteve em uma situação estável. Embora não se observe piora significativa, também não foram identificados avanços expressivos nos principais eixos de avaliação. Os indicadores demonstram que as **políticas públicas** em referidas áreas não foram satisfatórias, como as relativas à Arboviroses, Taxa de Detecção de Hanseníase (geral), Hanseníase em menores de 15 anos, Grau 2 de Incapacidade por Hanseníase, Homicídios, Acidentes de Trânsito, sendo sugerido algumas recomendações.

192. Além disso, houve respeito aos limites legais e constitucionais, especialmente quanto aos **repasses ao Poder Legislativo**.





193. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado, em que pese o cometimento de irregularidade, registra-se a ocorrência de superávit de execução orçamentária. De igual forma, **foram** observadas as **regras fiscais de final de mandato**.

194. Salienta-se que o Município cumpriu integralmente as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**.

195. Por fim, em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, neste exercício (2024), sendo localizada uma Representação de Natureza Interna, processo n. 1916785/2024, ainda não julgada, 02 Denúncias, processo n. 1815601/2024 -arquivada e processo n. 1948059/2024 que se encontra em fase de citação, e uma Comunicação de Irregularidade já arquivada.

196. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Pontes e Lacerda/MT**, relativas ao exercício de 2024, **reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa**.

4.2. Conclusão

197. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Públco de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se**:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr.(a) Alcino Pereira Barcelos**;

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





b) pelo afastamento do item 6.2 da irregularidade FB03 e manutenção das demais irregularidades AA04, CB03, CB05, CC09, DB99, FB03, item 6.1 da irregularidade FB13, NB06 e ZA01;

c) pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que:

c.1) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;

c.2) proceda a publicação dos demonstrativos contábeis em meio oficial, em conformidade com a jurisprudência deste TCE-MT, com a Portaria do STN nº 877/2018 e as Instruções de Procedimentos Contábeis - IPCs nºs. 04, 05, 06, 07 e 08 – STN;

c.3) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais

c.4) determine ao Poder Executivo Municipal que continue a aprimorar as políticas públicas quanto a prevenção, detecção precoce, resposta rápida, educação ambiental, envolvimento da sociedade e investimento em infraestrutura (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação) e medidas de compliance ambiental;

c.5) adote de ações imediatas de rastreamento familiar, diagnóstico precoce e educação em saúde;

c.6) revise as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública, bem como promova medidas para melhoria dos seguintes índices: Taxa de Detecção de Hanseníase (geral), Hanseníase em menores de 15 anos, Grau 2 de Incapacidade por Hanseníase, Homicídios, Acidentes de Trânsito;

c.7) promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial;

c.8) adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade,





cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuaria;

c.9) promova ações concretas, por intermédio do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice;

c.10) determine ao Poder Executivo Municipal que crie um plano de ação e execução para utilização dos recursos do FUNDEB, garantindo que todo esse dinheiro seja investido na educação, dentro do prazo que lei exige;

c.11) realize os registros contábeis por competência de gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias;

c.12) determine à Contadoria Municipal que expeça as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, e estas sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo;

c.13) que nos próximos exercícios financeiros, adote providências de forma a evitar divergência entre o resultado do saldo financeiro e as fontes de recursos;

c.14) adote providências no sentido de que a elaboração das próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias reflita a realidade e efetivas capacidades orçamentárias, financeiras e fiscais quanto às metas de resultado primário, bem como sejam despendidos esforços para o alcance da meta fiscal de resultado primário e realizada a limitação de empenho em estrita observância ao artigo 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c.15) abstenha de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro, sem a existência correspondente de recursos nas fontes, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, I e II, da Lei 4.320/1964;

c.16) seja previsto na próxima LOA recursos para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.





c.17) observe as normas e as orientações quanto à elaboração, apresentação e publicação das Demonstrações Contábeis com suas Notas Explicativas, em atendimento às Instruções de Procedimentos Contábeis, bem como ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

c.18) adote providências para que as exigências da Lei nº 14.164/2021, sejam integralmente cumpridas, em especial quanto a inserção nos currículos escolares conteúdos acerca da violência contra a criança, o adolescente e a mulher;

c.19) seja realizada a adesão ao programa de certificação institucional e modernização da gestão dos regimes próprios de previdência social – Pró-Gestão RPPS -, nos termos das diretrizes da Portaria MPS 185/2015 em observância à Nota Recomendatória COPSPAS 008/2024.

d) pela **determinação** ao Prefeito Municipal de Pontes e Lacerda para que:

d.1) garanta a elaboração e o envio da demonstração de compatibilidade entre o plano de custeio dos benefícios previdenciários e a capacidade orçamentária e financeira do ente federativo, bem como dos limites de gastos com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000;

d.2) no prazo a ser definido pelo Relator, pague o adicional insalubridade aos ACS e ACE nos percentuais previstos na Decisão Normativa nº 7/2023-PP deste Tribunal desde outubro de 2023.

d.3) inclua no cálculo atuarial do regime próprio de previdência social a consideração de aposentadoria dos agentes comunitários de saúde e agente de combate a endemias, nos termos do da decisão normativa n. 07/2023 desta Corte de Contas.

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 17 de setembro de 2025.

(assinatura digital)⁷
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

